



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247357 - SP (2025/0474011-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO : ANDREA APARECIDA LUIZ
RECORRIDO : GABRIELLA INGRID MARQUES LUIZ
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151
GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO CONTRATUAL ATÉ MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR SEM CARÊNCIAS. RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE BENEFICIÁRIA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA. HISTÓRICO DE INTERNAÇÕES EM UTI E INTUBAÇÕES. APLICAÇÃO DO TEMA 1.082/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a obrigação de reativar/manter o plano coletivo, com tutela de urgência, até a migração para plano individual ou familiar, sem carências, à luz da Resolução CONSU n. 19/1999, e aplicou o Tema 1.082/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre a não incidência do Tema 1.082/STJ; (ii) o Tema 1.082/STJ não se aplica ao tratamento multidisciplinar de Transtorno do Espectro Autista; (iii) incide a distribuição do ônus da prova sobre a imprescindibilidade do tratamento.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, explicita a *ratio decidendi* e rejeita embargos de declaração que visam rediscutir o mérito, com fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 209/211).
4. Estando delineado que a beneficiária menor, portadora de TEA e

epilepsia, realiza tratamento multidisciplinar contínuo, com acompanhamento neurológico para coibir crises epiléticas que já ocasionaram internações em UTI e intubações, o cuidado é garantidor da incolumidade física e atrai a incidência do Tema 1.082/STJ.

5. A revisão da imprescindibilidade do tratamento e da moldura fática fixada demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A manutenção do contrato coletivo até a efetiva migração para plano individual/familiar sem carências é compatível com a Resolução CONSU n. 19/1999 e com a tese repetitiva de continuidade dos cuidados assistenciais garantidores de sobrevivência ou incolumidade física até a alta.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247357 - SP(2025/0474011-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO : ANDREA APARECIDA LUIZ
RECORRIDO : GABRIELLA INGRID MARQUES LUIZ
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151
GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO CONTRATUAL ATÉ MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR SEM CARÊNCIAS. RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE BENEFICIÁRIA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA. HISTÓRICO DE INTERNAÇÕES EM UTI E INTUBAÇÕES. APLICAÇÃO DO TEMA 1.082/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a obrigação de reativar/manter o plano coletivo, com tutela de urgência, até a migração para plano individual ou familiar, sem carências, à luz da Resolução CONSU n. 19/1999, e aplicou o Tema 1.082/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre a não incidência do Tema 1.082/STJ; (ii) o Tema 1.082/STJ não se aplica ao tratamento multidisciplinar de Transtorno do Espectro Autista; (iii) incide a distribuição do ônus da prova sobre a imprescindibilidade do tratamento.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, explicita a *ratio decidendi* e rejeita embargos de declaração que visam rediscutir o mérito, com fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 209/211).

4. Estando delineado que a beneficiária menor, portadora de TEA e epilepsia, realiza tratamento multidisciplinar contínuo, com acompanhamento neurológico para coibir crises epiléticas que já ocasionaram internações em UTI e intubações, o cuidado é garantidor da incolumidade física e atrai a incidência do Tema 1.082/STJ.
5. A revisão da imprescindibilidade do tratamento e da moldura fática fixada demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ .
6. A manutenção do contrato coletivo até a efetiva migração para plano individual/familiar sem carências é compatível com a Resolução CONSU n. 19/1999 e com a tese repetitiva de continuidade dos cuidados assistenciais garantidores de sobrevivência ou incolumidade física até a alta.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (AMIL) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SCHMITT CORRÊA, assim ementado:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO CONTRATUAL. INCONFORMISMO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE CONTRA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA A OBRIGAR A REATIVAR/MANTER O CONTRATO COLETIVO, ATÉ QUE EFETUE A MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM CARÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/CONSU 19/1999. PLEITO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO. SEGURADA ACOMETIDA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA, QUE REALIZA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. INCIDÊNCIA DO TEMA/STJ 1082. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE OFERTA DE OUTRO PLANO, INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM CARÊNCIAS, À SEGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 188)

Os embargos de declaração de AMIL foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AMIL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), alegando que o colegiado não enfrentou a tese de que o tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se enquadra como cuidado garantidor de sobrevivência ou de incolumidade física exigido pelo Tema 1.082/STJ; **(2)** violação

dos arts. 927, III, e 1.039 do CPC, sustentando indevida aplicação do Tema 1.082/STJ ao caso, por inexistirem internação ou tratamento imprescindível à preservação da vida ou da integridade física, com reforço na distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) sobre a essencialidade do tratamento; e requer a correção da premissa para afastar a tese repetitiva no caso concreto.

Houve apresentação de contrarrazões por GABRIELLA INGRID MARQUES LUIZ (GABRIELLA), defendendo a inadmissibilidade do recurso por pretender reexame de provas(Súmula 7/STJ), inexistência de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC), e, no mérito, a conformidade do acórdão com o Tema 1.082/STJ, a abusividade da resilição unilateral sem oferta de migração para plano individual/familiar sem carências, e a necessidade de continuidade dos cuidados assistenciais diante do tratamento contínuo para TEA e epilepsia.

O apelo nobre foi admitido na origem, com registro de que, embora inaplicáveis os efeitos repetitivos quanto ao ponto de enquadramento do TEA como tratamento garantidor de sobrevivência/incolumidade, estão presentes os requisitos de prequestionamento e de indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados, recomendando-se a abertura da instância especial.

É o relatório.

VOTO

No caso, a beneficiária é menor de idade, portadora de TEA e epilepsia, em tratamento multidisciplinar contínuo, com histórico de crises que ensejaram internações em UTI e intubações, e teve determinada a manutenção do plano coletivo até que lhe seja oportunizada migração para plano individual ou familiar, sem carências, conforme Resolução CONSU n. 19/1999, com confirmação da tutela de urgência.

O objetivo recursal é afastar a aplicação do Tema 1.082/STJ ao tratamento da recorrida, por entender que não se trata de cuidado indispensável à sobrevivência ou à incolumidade física, e, com isso, reformar o acórdão para reconhecer a possibilidade de rescisão unilateral do plano coletivo sem a obrigação de continuidade assistencial nos moldes fixados pelo precedente repetitivo.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

AMIL sustentou que o colegiado não apreciou a tese de que o tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se enquadraria como cuidado garantidor de sobrevivência ou de incolumidade exigido pelo Tema 1.082/STJ, imputando violação do art. 1.022, II, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão integrativo rejeitou os embargos com fundamentação direta e suficiente, assentando que não houve vício e que os embargos buscavam rediscutir o mérito, além de explicitar que a aplicação do Tema 1.082/STJ *não representou o único fundamento* do julgamento, e que o acórdão examinou *as questões essenciais ao desate da controvérsia*, reservando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 209/211).

Em suas palavras:

(...)

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por finalidade esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões e sanar erro material. (...) No caso em tela, apura-se que o acórdão cumpriu a prestação jurisdicional, ao examinar as questões essenciais ao desate da controvérsia, quanto à necessidade de restabelecimento/manutenção do plano de saúde da embargada. Outrossim, a aplicabilidade do Tema/STJ nº 1082 não representou o único fundamento para rechaçar o apelo da embargante, que, na realidade, postula o rediscutir o mérito do julgado, em nítido intuito infringente, o que não se admite

(...)

(e-STJ, fl. 210).

A propósito, em reforço à suficiência da fundamentação e à inexistência de negativa de jurisdição, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte, cuja orientação se amolda ao caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS
TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO
RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 - sem destaque no original.)

Logo, a Corte estadual enfrentou a matéria essencial, indicou a *ratio decidendi* e afastou a pretensão de rejugamento pela via estreita dos embargos, inexistindo omissão relevante a justificar a violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 209/211).

(2) Da invocada violação dos arts. 927, III, e 1.039 do CPC e da tese de não incidência do Tema 1.082/STJ ao tratamento multidisciplinar do TEA; distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC)

AMIL defendeu a indevida aplicação do Tema 1.082/STJ por suposta falta de demonstração de imprescindibilidade do tratamento para a sobrevivência ou a

incolumidade física, alegando que o acompanhamento multidisciplinar do TEA não se confundiria com medidas terapêuticas emergenciais e que competiria à parte autora provar a essencialidade (art. 373, I, do CPC).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual delineou o quadro fático-probatório com precisão: beneficiária menor, portadora de TEA e epilepsia, em tratamento multidisciplinar *desde longa data*, com *acompanhamento neurológico regular para coibir crises epiléticas que já a levaram à internação em UTI, com intubação orotraqueal por oito vezes*, concluindo pela necessidade de *tratamento contínuo garantidor da incolumidade*, circunstância que atrai a incidência do Tema 1.082/STJ; além disso, consignou a ausência de oferta de plano individual/familiar sem carências, conforme Resolução CONSU 19/1999 (e-STJ, fls. 189/191).

O próprio julgado transcreveu a tese repetitiva: *A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida* (e-STJ, fl. 191).

A pretensão de refutar a adequação da tese repetitiva à espécie demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (natureza e indispensabilidade do tratamento, histórico clínico, risco à incolumidade), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, além disso, não se sustentou unicamente no Tema 1.082/STJ; formou convicção com base na prova e nas normas setoriais (Resolução CONSU 19/1999; RN 438 e RN 557/ANS) acerca da necessidade de manutenção do plano e da obrigação de oferta de migração sem carências (e-STJ, fls. 190/197).

Por fim, a insistência em distinguir tratamentos “de qualidade de vida” daqueles “indispensáveis à sobrevivência” ignora a moldura fática fixada: a necessidade de cuidado contínuo para evitar crises epiléticas graves com histórico de internações e intubação, quadro que transcende melhora de qualidade de vida e se projeta na incolumidade física, como expressamente afirmado pelo colegiado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer que a noção de “incolumidade física” abrange não apenas a sobrevivência, mas também a garantia de que a saúde do paciente não sofrerá retrocessos ou agravamentos decorrentes da interrupção de tratamento contínuo, o que se aplica diretamente aos casos de Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. **"A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista' (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).**

3. [...]" (e-STJ, fl. 540).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.665/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...].

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. **"A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022) .**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - sem destaque no original.)

A revisão dessa premissa demandaria novo exame probatório, o que atrai, de forma direta, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GABRIELLA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.247.357 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0474011-4

Número de Origem:
10085839320248260008

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

RECORRIDO : ANDREA APARECIDA LUIZ

RECORRIDO : GABRIELLA INGRID MARQUES LUIZ

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERGER - SP460151

GUILHERME PASCHOALIN DE ALMEIDA - SP473493

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026